



# Câmara Legislativa do Distrito Federal

PL 1782/2000

18 12 2000

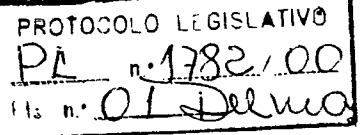
## PROJETO DE LEI N.º .. (Do Deputado Wasny de Roure)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 19/12/00

*Amar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planície

“Dispõe sobre a criação do Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (SIDS-DF) e o seu respectivo Colegiado Distrital e dá outras providências”.



### A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (SIDS-DF), vinculado ao Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Art. 2º - As decisões sobre políticas públicas e os investimentos públicos no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno- RIDE, serão realizados somente se justificados e contribuirão para o desenvolvimento econômico e social e preservação dos recursos naturais do Distrito Federal e do Entorno, traduzidos pelo crescimento positivo dos indicadores constantes do Sistema referido no artigo primeiro.

Parágrafo único - Os diversos Órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal darão publicidade aos indicadores constantes do Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (SIDS-DF) e procurarão, pelos meios ao seu alcance, induzirem o Setor Privado para direcionamento dos seus investimentos visando a melhoria desses indicadores.

Art. 3º - O Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (SIDS-DF) é constituído de indicadores numéricos, fixados por Decreto do Governador do Distrito Federal e criados conforme definido nesta Lei.

Art. 4º - Fica criado o Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (CDIDS-DF), cujo Comitê Executivo será vinculado orgânica e administrativamente ao Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único - O Presidente do Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal é o Governador do Distrito Federal e o seu Secretário Executivo é o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Art. 5º - O Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal é órgão de deliberação coletiva, com atribuições de decidir sobre os Indicadores de Desenvolvimento Sustentável que o Distrito Federal adotará, bem como os critérios, metodologias e orientações básicas para formulações, alterações, atualizações dos indicadores e demais providências necessárias ao bom funcionamento do Sistema de que trata o artigo primeiro.

*MD*



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art.6º - O Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (CDIDS-DF) é formado por todos os órgãos, fundações, empresas e fundos que integram a Administração Pública do Distrito Federal, ficando convidados a participarem todos os órgãos de representação do setor privado, dos trabalhadores, as instituições de ensino superior e pesquisa, os institutos de pesquisa e estatísticas e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos do Distrito Federal e do Entorno.

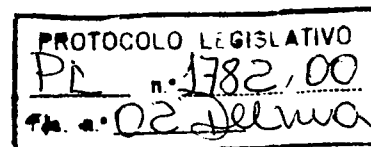
Parágrafo primeiro - Cada um dos componentes do Colegiado referido no caput deste artigo se interligarão por rede, formando apenas um "nó da rede", disponibilizando os seus dados e informações, conforme definição do Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal com respeito às responsabilidades de cada um na geração e atualização dos dados, devendo o Poder Executivo Distrital providenciar a instalação e a manutenção da rede apenas no âmbito da administração pública.

Parágrafo segundo - O SIDS-DF ficará disponível para consulta pública tanto pela Internet, bem como por outros meios de divulgação disponíveis.

Art. 7º O Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal é formado por 58 membros, sendo 29 dos setores do Estado e 29 de setores não estatais.

Parágrafo primeiro - Os representantes estatais são os seguintes:

- 1) 01 da Companhia Energética de Brasília (CEB);
- 2) 01 da Companhia de Saneamento do Distrito Federal (CAESB);
- 3) 01 da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP);
- 4) 01 da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN);
- 5) 01 da Secretaria de Estado de Transportes;
- 6) 01 da Secretaria de Estado de Infra - Estrutura e Obras;
- 7) 01 da Secretaria de Estado de Cultura;
- 8) 01 da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;
- 9) 01 da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento;
- 10) 01 da Secretaria de Estado de Saúde;
- 11) 01 da Secretaria de Estado de Educação;
- 12) 01 da Secretaria de Estado de Ação Social ;
- 13) 01 da Secretaria Estado de Agricultura e Abastecimento;
- 14) 01 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- 15) 01 da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
- 16) 01 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- 17) 01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- 18) 01 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- 19) 01 da Secretaria de Estado de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade;
- 20) 01 da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários;





## Câmara Legislativa do Distrito Federal

21)01 da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno;

22)01 do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

23)01 da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

23)01 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Distrito Federal,

24) 5 membros, sendo escolhido um de cada partido político com as maiores bancadas na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo segundo - Os representantes não estatais são os seguintes:

1) 01 da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA;

2) 01 da Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO;

3) 04 de sindicatos patronais;

4) 04 de sindicatos de trabalhadores;

5) 01 da Universidade de Brasília;

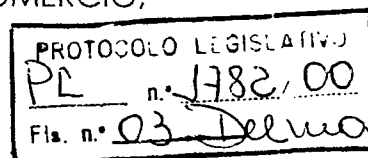
5) 01 das Instituições Privadas de Ensino Superior do DF;

6) 01 de organizações científicas de pesquisa em informação, estatística ou processamento de dados;

7) 09 de organizações não governamentais, escolhidas entre àquelas dedicadas ao meio ambiente, criança e adolescente, direitos humanos e igrejas;

8) 05 de conselhos regionais de categorias profissionais do Distrito Federal, escolhidos entre os de engenharia, arquitetura e agronomia, economia, medicina, contabilidade e administração;

9) 02 de institutos privados de pesquisa de opiniões.



Parágrafo terceiro - O Governador do Distrito Federal nomeará os membros, cada um com um suplente, do Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, após indicação feita pelas instituições referidas nos parágrafos deste artigo, com mandato de dois anos.

Parágrafo quarto - A critério dos órgãos e das instituições listadas nos parágrafos deste artigo, os seus representantes poderão ser substituídos a qualquer momento, bastando que para isto seja feita correspondência oficial ao Secretário Executivo do Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, que providenciará a formalização dos atos necessários.

Parágrafo quinto - Este Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal terá o seu funcionamento estabelecido por um regimento interno, a ser aprovado por maioria absoluta dos seus membros, que deverão ser nomeados em até 180 dias da promulgação da presente lei.

Parágrafo sexto - São membros do Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, com direito a voz, os representantes de cada um dos órgãos da administração pública do Distri-



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

to Federal não listados no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 8º - O Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal poderá constituir câmaras técnicas para cada conjunto de indicadores (sociais, ambientais, econômicos e institucionais, etc.).

Parágrafo único Fica facultado a cada membro do Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal participar de todas as câmaras técnicas referidas no parágrafo anterior.

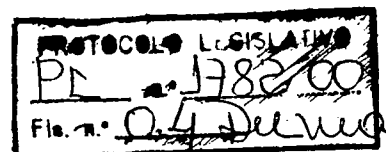
Artigo 9º - A divulgação dos indicadores do Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (SIDS-DF) é de responsabilidade do Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, que anualmente até o mês de novembro atualizará e aprovará os indicadores do ano, com base nos dados brutos disponibilizados pelos integrantes do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito.

Artigo 10º - Importa em crime de responsabilidade o não atendimento em tempo hábil das solicitações sobre dados e informações feitas pelo Comitê Executivo do Colegiado Distrital de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal .

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação



Não existe uma receita pronta sobre quais devam ser os indicadores de desenvolvimento sustentável. Cada país ou cidade define os seus indicadores, conforme os seus valores, seus costumes e suas características. Se a comunidade, num processo participativo, decide qual a qualidade de vida que deseja e que esta, após atingida, será mantida, está decidindo sobre o seu desenvolvimento sustentável. Exemplos sobre indicadores estão na tabela, em anexo, dos mais citados pelos principais organismos mundiais.

Uma comunidade autora, que definiu seu rumo em direção ao desenvolvimento e também que quer este sustentável, terá que escolher as ferramentas de auxílio (os indicadores) que mostrarão o andamento do processo denominado desenvolvimento sustentável.

Assim, conforme exposto, os indicadores de desenvolvimento sustentável, numa determinada comunidade, são elementos fundamentais de auxílio na tomada de decisão do Poder Público, balizando as ações governamentais através de instrumentos eficazes e eficientes de gestão pública, particularmente diante da escassez de recursos naturais e financeiros. Os indicadores também sinalizam



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

para o setor privado quais serão as diretrizes adotadas pelos órgãos públicos, dentre outros critérios e parâmetros estabelecidos, como por exemplo, como irão crescer as exigências para o licenciamento ambiental de uma dada atividade econômica, podendo se antecipar e participar do processo.

O Projeto de Lei ora apresentado objetiva dotar o Distrito Federal de um conjunto de indicadores que venham subsidiar as decisões de políticas públicas a serem implementadas nesta Unidade da Federação. A construção dos indicadores terá que ser um trabalho realizado de maneira mais coletiva possível, garantindo-se desde o seu início a credibilidade e transparência necessárias aos dados e indicadores que terão que ser úteis e concretamente adotados pelos setores públicos e privados. Desde a coleta, geração, armazenamento, divulgação e atualização dos dados a sociedade civil, os empresários, os trabalhadores, os cientistas e pesquisadores, os usuários e os interessados deverão estar presentes na decisão não só quanto à formulação e metodologias adotadas na construção dos indicadores, mas também, na própria definição de que indicadores o Distrito Federal vai ter e precisa.

Do ponto de vista jurídico este projeto de lei atende a diversos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Primeiro o **artigo 171**, que diz *in verbis* "A lei disporá sobre a implementação e permanente atualização de sistema de **informações** capaz de apoiar as atividades de planejamento, execução e avaliação das ações governamentais."

Segundo, no seu **artigo 194**, parágrafo 3º, objetivando o pleno desenvolvimento científico e tecnológico o "Distrito Federal garantirá o acesso às **informações** geradas, coletadas e armazenadas em todos os órgãos públicos ou em entidades e empresas em que tenha participação majoritária, na forma da lei."

Terceiro, o **artigo 279** determina no seu inciso IX que deverá ser implantado "um sistema de **informações** ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos a qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde." E deve o poder público, conforme determina o **artigo 306**, garantir a população "o acesso sistemático a **informações** referentes aos níveis de poluição e causas da degradação ambiental de qualquer natureza e origem."

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1782/00  
Fls n.º 05 Delucia

Quarto, para a área rural a lei orgânica no **artigo 344**, inciso XII, letra 'd', afirma que devemos difundir "**informações** sobre o uso racional dos recursos naturais". Quinto, o **artigo 263** – inciso I, no que se refere ao direito do consumidor, determina que o Poder Público deverá fazer "pesquisa, **informação** e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores".

Sexto, as condições e os aspectos do território bem como a sua política urbana deverão contar com um sistema de informações, que pelo **artigo 324** "englobará **informações** sobre: I - aspectos regionais e microrregionais, físico-naturais, sócio-econômicos e institucionais; II - uso e ocupação do solo; III - habitação, in-

(M)



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

dústria, comércio, agricultura, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e demais setores da economia; e IV - qualidade ambiental e saúde pública."

Enfim, os muitos dispositivos da Lei Orgânica determinam que o Distrito Federal deve possuir um sistema de informações em diferentes áreas do conhecimento humano. Assim, ao apresentar este projeto de lei sobre a criação do Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (SIDS-DF) e o seu respectivo Colegiado Distrital (CDSIDS-DF), objetivamos também sistematizar num único sistema e num único conselho, de discussão e decisão, o que se encontra disperso em muitos órgãos da administração pública distrital e em diferentes processos decisórios desses órgãos, onde hoje estes sistemas se encontram legalmente estruturados.

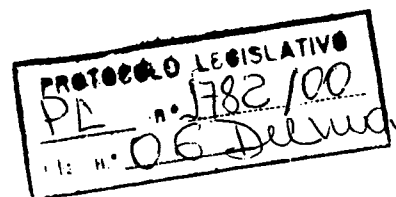
A idéia não é centralizar os sistemas e nem os dados ou informações, até porque a sociedade hoje é em redes – cada um cuida dos seus dados e todos têm acesso aos dados de todos. Mas queremos é dar uma direção mais sistematizada da coleta, tratamento, armazenamento e divulgação dos dados e indicadores necessários ao desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que se racionaliza os recursos humanos e financeiros, tornado o Estado eficiente e eficaz para servir ao público.

Aprovar, sancionar uma lei com o teor aqui exposto e implantar na prática o Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável, colocará o Distrito Federal entre as cidades mais importantes do mundo na busca do desenvolvimento com justiça social e cuidado ambiental e novamente para a Nação como a Capital da Esperança, que alarga suas fronteiras em busca de dias melhores para todos os Brasileiros.

Diante da relevância da matéria, conclamo os nobres pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das sessões, em dezembro de 2000.

  
Deputado Washy de Roure- PT



**Anexo**  
Tabela de indicadores mais citados pelos principais organismos mundiais<sup>1</sup>

NÚMERO DE CITAÇÕES INDICADOR	6 (seis) vezes	5 (cinco) vezes	4 (quatro) vezes	3 (três) vezes
1) Taxa de Mortalidade Infantil.	X			
2) Percentagem de Crianças Nascidas Abaixo do Peso.	X			
3) Emissão de CO <sub>2</sub> , pela Queima de Combustível ou Destruição de Florestas.	X			
4) Esperança de Vida ao Nascer.		X		
5) Acesso à Água Potável.		X		
6) Taxa de Mortalidade Materna.		X		
7) Taxa de Desemprego.		X		
8) Consumo de Água per Capita.		X		
9) Acesso ao Saneamento Básico.			X	
10) Alfabetização de Adultos.			X	
11) PIB per Capita.			X	
12) População na Pobreza.			X	

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1782/00  
07 Delma

13) Consumo Total de Eletricidade.				X	
14) Consumo de Eletricidade per capita.				X	
15) PNB per capita.				X	
16) Rendas e Salários.				X	
17) Consumo de CFC.				X	
18) Percentagem de Áreas Protegidas.				X	
19) Cientista, Engenheiros e Técnicos em Pesquisa e Desenvolvimento.				X	
20) Gastos com Pesquisas e Desenvolvimento Experimental.				X	
21) População Urbana.				X	
22) Taxa de Crescimento da População Urbana e Rural				X	
23) Transportes em Áreas Urbanas.				X	
24) Casos de AIDS e Infecções de HIV, Estimados e Relatados.				X	
25) PIB per capita : Gastos de Consumo Privado.				X	
26) Linhas Telefônicas por 1.000 Habitantes.				X	

27) Taxa de Fertilidade Total.						X
28) Uso de Fertilizantes por Áreas Cultivadas.						X
Total de Indicadores, conforme o número de citações	3 indicadores (1 à 3) citados seis vezes	5 indicadores (4 à 8) citados cinco vezes	5 indicadores (9 à 13) citados quatro vezes	15 indicadores (de 14 à 28) citados três vezes.		

O levantamento foi realizado dentre as seguintes relações de indicadores e/ou instituições: 1= Indicadores do Banco Mundial (2000), 2= Indicadores da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU (1996), 3= Indicadores do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (Relatório do Desenvolvimento Humano 2000), 4= Indicadores da Organização para a Cooperação econômica e Desenvolvimento (OCDE) (2000), 5= Indicadores que compõem o Índice de Sustentabilidade Ambiental do Fórum Mundial de Economia (2000), 6= Indicadores selecionados pelo Instituto Internacional de Desenvolvimento Sustentável do seu compêndio de indicadores (1999), 7= Indicadores do Programa Cidade Sustentável da Organização Mundial de Saúde (OMS) (1995), 8= Indicadores de Comunidades Alternativas/Verdes da Agência de Americana de Proteção Ambiental (EPA) (1999).

